PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal. § 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. § 5º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária. Art. 60. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 57 desta Lei Complementar, corresponderão: I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, até 31 de dezembro de 2003; II - A 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar. § 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 59 desta Lei Complementar. § 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária. Seção V - dos reajustes das aposentadorias - Art. 61. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 56 e 58 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma: I - Pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados conforme o disposto no art. 59, inciso I, desta Lei Complementar; II - Pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos conforme o disposto no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar.Art. 62. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 57 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma: I - Pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados conforme o disposto no art. 60, inciso I, desta Lei Complementar; II - Pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos conforme o disposto no art. 60, inciso II, desta Lei Complementar. Seção VI - aposentadorias dos servidores em atividades especiais - Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente: I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; III - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos; IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. § 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo. § 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. § 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. § 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. § 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação. § 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese. § 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária. Seção VII - aposentadoria de pessoas com deficiência - Art. 64. O servidor, com deficiência, que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 45 deste diploma legal. Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º do art. 53 e art. 54, ambos desta Lei Complementar. Capítulo XII - das pensões - Seção I - os beneficiários - Art. 65. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - Do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o falecimento; II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo; III - Da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. § 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente e só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. § 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. § 3º Nas ações de que trata § 2ºdeste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. § 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. § 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. § 6º Não se aplica o disposto nos incisos deste artigo quando não houver o reconhecimento da união estável no processo administrativo, devendo-se aguardar a decisão judicial, com o respectivo trânsito em julgado. Seção II - da perda do direito da pensão provisória e da qualidade de pensionista - Art. 66. Perde o direito à pensão por morte: I - O beneficiário condenado, já com o trânsito em julgado da ação, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Art. 67. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 68. Acarretará a perda da qualidade de beneficiário: I - O seu falecimento; II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI deste artigo; IV - O implemento da idade de 18 (dezoito) anos de idade, pelo filho ou irmão; V - A renúncia expressa; VI - Em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro: a) pelo decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b deste inciso. § 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. § 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 3º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI deste artigo. § 5º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. § 7º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento. § 8º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 71 desta Lei Complementar. Seção III - do cálculo e dos reajustes das pensões - Art. 69. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º Nos casos de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, ficando preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte somente quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS; II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e § 1º deste artigo. 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I, do § 2º deste artigo. § 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS. § 6º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte equivalente a: - Uma cota parte prevista no caput deste artigo; II - Uma parcela da cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do art. 34 desta Lei Complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada. § 7º Aplica-se, ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de beneficiário previstas no inciso VI do art. 68 desta Lei Complementar. Art. 70. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Seção IV - da acumulação de pensões com outros benefícios previdenciários - Art. 71. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, a acumulação de: I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º Não se aplicam as restrições previstas neste artigo para os benefícios adquiridos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. § 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos do art. 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro, alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários. Capítulo XIII - Da Gratifitação Natalina - Art. 72. A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte. § 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista. § 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido. § 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. § 5º Poderá ser autorizado, por ato do Superintendente do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do pagamento da gratificação natalina. Capítulo XIV - das disposições gerais aplicáveis ao plano de benefícios - Art. 73. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária. § 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição. § 2º O tempo de contribuição será calculado em dias. § 3º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher. Capítulo XV - da concessão dos benefícios Art. 74. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular. § 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de Regulamento expedido pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. § 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. § 3º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e de Portaria do Superintendente do IPSA. § 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória. § 5º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da Previdência. Art. 75. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta a vacância do cargo por ele ocupado no ente público e o seu desligamento automático do serviço público municipal, cessando-se o pagamento de vencimentos. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS deverá fornecer ao órgão de pessoal dos entes patronais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia do ato de aposentadoria. Art. 76. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS. Art. 77. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Capítulo XVI do piso e do teto dos benefícios - Art. 78. Os proventos e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Santo André, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal. Art. 79. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos legalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Art. 80. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional. Capítulo XVII - dos descontos e restituições. Art. 81. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS de Santo André, na forma desta Lei Complementar, estarão sujeitos aos seguintes descontos: I - Restituição de benefícios recebidos a maior, individamente, por eventual erro de cálculo do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, de forma parcelada, podendo ser corrigido pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção; II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; III - Empréstimos consignados e contribuições ou consignações em favor de associação de classe ou sindicato, quando autorizadas pelo beneficiário; IV - Pensão alimentícia prevista em decisão judicial; V - Outros casos previstos em lei. § 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS do Município de Santo André, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita em conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo IPCA do IBGE, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei. § 2º O servidor do IPSA que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá, solidariamente, pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou dolo. § 3º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referente aos benefícios recebidos a maior, individamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante Termo de Acordo a ser firmado com o IPSA, respeitando-se a correção pelo IPCA do IBGE e o desconto de, no mínimo 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento), do valor do benefício em manutenção. Capítulo XVIII - do pagamento dos benefícios - Art. 82. Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário. § 1º Excepcionalmente, os benefícios poderão ser pagos mediante outra forma de pagamento definida pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. § 2º Competirá ao IPSA a escolha da instituição financeira para o crédito dos benefícios. Art. 83. A escolha de única instituição financeira para crédito dos benefícios dependerá de prévia licitação. Art. 84. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Art. 85. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício. Art. 86. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do IPCA do IBGE, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Art. 87. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos. Art. 88. É nula de pleno direito a venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 89. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, é de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados. Parágrafo único. Fica prescrito em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé. Art. 90. Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários. Capítulo XIX - do tempo de contribuição - Seção I - da contagem do tempo de contribuição - Art. 91. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. § 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente. § 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição. Art. 92. É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa. Art. 93. Competirá ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS. § 1º A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS do Município de Santo André, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser homologada pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado. § 2º A CTC a que se refere o §1º deste artigo só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão. § 3º A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias. Art. 94. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias. Art. 95. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados: I - Os períodos de gozo de férias; II - Os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do Município; III - Os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que remunerados, exceto quando as faltas ou a suspensão abrangerem todo o mês de competência e quando o servidor perder o direito à remuneração integral do mês; IV - Os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa; V - O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não concomitante com o tempo de serviço público municipal; VI - O exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, nos órgãos da administração indireta, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do órgão público competente; VII - O afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular. § 1º Serão deduzidos do tempo de serviço e/ou de contribuição: I - O mês de competência em relação ao qual o servidor tenha perdido toda a sua remuneração por motivo de faltas não abonadas que abranja todo o seu período; II - O mês de competência em relação ao qual o servidor tenha perdido toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período; III - Os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa. § 2º O período de que trata o inciso VI, do caput deste artigo, será computado exclusivamente como tempo de contribuição. Art. 96. É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício. Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. § 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar. § 2º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do mesmo tempo anterior no Regime Geral de Previdência Social - RGPS para mais de um benefício. Art. 98. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 03 (três) vias pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, a requerimento do interessado. § 1º A CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o art. 95 desta Lei Complementar, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir do mês de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, se posterior a essa data. § 2º A CTC emitida pelo IPSA abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município de Santo André. § 3º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. § 4º Fica vedada a desaverbação de CTC após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento. § 5º O IPSA poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária. Seção II - da contagem recíproca de tempo de contribuição - Art. 99. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal. § 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei. § 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim. § 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira. Art. 100. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação. Art. 101. O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos arts. 91 a 97 desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas: I - Não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário; II - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS. Art. 102. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS só poderá ser comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, do INSS. § 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela CTC expedida pelo respectivo regime previdenciário. § 2º A CTC expedida por regime previdenciário há mais de 12 (doze) meses, não poderá ser averbada no Instituto de Previdência de Santo André - IPSA para fins de concessão da aposentadoria. Capítulo XX - das disposições gerais relativas aos benefícios - Art. 103. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie. Art. 104. A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dará na data em que a Portaria de aposentadoria entrar em vigor. Art. 105. Não é permitido: I - O recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, licença saúde, salário-maternidade ou remuneração estatutária equivalente; II - O recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 71 desta Lei Complementar; III - A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; IV - A percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração. Art. 106. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada. Art. 107. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente. Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Capítulo XXI - do abono de permanência - Art. 108. O servidor de que trata os arts. 42, 44, 56, 57 e 58 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago p